



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.205 - SC (2023/0152202-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : REGINALDO COSTA FANTINI 93223480978
ADVOGADOS : MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743
RAFAEL MEKSENAS - SC051225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. ANP. FISCALIZAÇÃO. COMÉRCIO DE INFLAMÁVEL. GLP. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO JUDICIAL PARA MONTANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PODER DE POLÍCIA. OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O Tribunal de origem reduziu o valor da multa administrativa aplicada pela ANP diante das circunstâncias específicas do caso: o pequeno porte da empresa autuada, o valor de seu capital social e a pequena quantidade de produtos apreendidos. Concluiu que tal medida, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendem à higidez econômico-financeira da empresa, sem deixar de tutelar os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP.

3. Deve-se adotar o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o montante de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, e quando ausente ofensa a razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha: REsp 1.921.904/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.12.2021 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.289/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.3.2023.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.205 - SC (2023/0152202-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
AGRAVADO : **REGINALDO COSTA FANTINI 93223480978**
ADVOGADOS : **MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743**
: **RAFAEL MEKSENAS - SC051225**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANP. DUPLA VISITA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. MULTA REDUZIDA.

1. Mantida a autuação pelas irregularidades apontadas, visto que a própria LC 123/2006 menciona expressamente que a dupla visita está limitada a "quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento", o que não é o caso dos autos.

2. Em relação ao valor da multa, deve prevalecer o princípio da razoabilidade, e reconhecimento da excessividade da multa imposta, sendo pertinente acolher a pretensão de redução desse quantum, para montante global aquém do mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 9.847/99.

3. Sentença parcialmente reformada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega que a legislação federal foi ofendida. Aduz:

PRELIMINARMENTE: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1022, II, DO CPC – NEGATIVA DE JURISDIÇÃO PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS

(...)

Com efeito, persistiu a Corte de origem na omissão da matéria arguida, não se pronunciando sobre:

a-) prequestionamento do art. 3, I da Lei 9.847/99 cujo preceito legal estrito prevê como valor mínimo da multa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que a multa no caso concreto foi aplicada no patamar mínimo;

b-) prequestionamento do art. 50, § 1º, §2º e §3º da Lei 9.784/99, claramente refere que a fundamentação deve ser explícita, o que foi obedecido;

c-) Ao afastar os critérios mínimos previstos no art. 3, I c/c art. 4 da lei 9847/99 inclusive quanto a gradação da penalidade; na verdade a corte regional afastou os preceitos legais vigentes sem declarar a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade. Violou portanto o Art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº10 do STF.

d-) deixou de se manifestar quanto os honorários em favor da autarquia nos termos do art. 85 c/c art. 86.

(...)

VIOLAÇÃO AOS ART.8 VII C/C ART. 3, VI C/C DA LEI 9.847/99

(...)

Quando o judiciário invade o mérito administrativo e consequentemente ignora o juízo de discricionariedade realizado pela autoridade e promove a redução da multa aquém do mínimo estimula o cometimento de novas infrações, uma vez que as empresas continuarão a contabilizar na forma de custo os valores baixos das multas e tal atitude colocarão em risco os consumidores, que desconhecendo a ausência de condições adequadas para o comércio de produto inflamado continuarão a adquirir no referido estabelecimento comercial.

Assim carece de fundamento a redução da multa aquém do mínimo.

(...)

A autarquia entende que descabe o poder judiciário invadir o mérito administrativo para reduzir o valor aquém do mínimo sem indicar o fundamento adequado.

(...)

Por fim o princípio da separação de poderes resulta na impossibilidade de criação de norma jurídica para o caso concreto. Ora ao reduzir a multa repise-se aquém do mínimo age o magistrado como legislador e contra expressa determinação legal, sem declarar a sua inconstitucionalidade Por todo exposto requer a autarquia o provimento do recurso especial em razão da violação aos ART.8 VII C/C ART. 3, I DA LEI 9.847/99

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.072.205 - SC (2023/0152202-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não há a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O Tribunal de origem reduziu o valor da multa administrativa aplicada pela ANP diante das circunstâncias específicas do caso: o pequeno porte da empresa autuada, o valor de seu capital social e a pouca quantidade de produtos apreendidos. Concluiu que tal medida, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendem à higidez econômico-financeira da empresa, sem deixar de tutelar os interesses decorrentes da atividade controlada fiscalizada pela ANP.

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* anotou:

Aduz a parte autora que o valor da multa é desproporcional e confiscatório.

A gradação da penalidade de multa, por sua vez, é fixada nos termos do art. 4º da Lei nº 9.847/99, que estabelece que ela 'será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes'.

Considerando, no entanto, que a multa ora questionada foi aplicada no valor mínimo cominado para a infração em comento, caracteriza-se a legalidade do montante estabelecido pela Administração.

Por conseguinte, insta verificar se a multa imposta pode ser reduzida em patamar aquém do mínimo legalmente previsto para a infração, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência atual vem se posicionando no sentido de admitir a redução de multas impostas pela ANP - de valores iniciais elevadíssimos - com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive reduzindo seu valor abaixo do mínimo legal cominado, como se extrai dos seguintes julgados emanados do TRF da 4ª Região:

(...)

Os documentos que compõem o processo administrativo demonstram que, em 2014, a autora era uma microempresa, com capital social de R\$ 5.000,00 (Evento 1, OUT3, CONTRSOCIAL4). Verifica-se, também, que a quantidade de produtos irregularmente comercializados e encontrados no local foi de 6 (seis) recipientes cheios de GLP.

Logo, embora a autora tenha comercializado GLP de forma clandestina, inobservando a exigência de credenciamento para a sua revenda, a sua autuação não pode ser responsável pela inviabilização de sua atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica, e a imposição de multa na cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se revela absolutamente desproporcional ao porte e à condição patrimonial da empresa.

Portanto, com base nas circunstâncias do caso concreto, o valor da multa deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequando-a aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não compete ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o montante de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, e quando ausente ofensa a razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. GÁS DE COZINHA. INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO PELO JUDICIÁRIO. DIMINUIÇÃO PARA VALOR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou desproporcional a penalidade imposta pela ANP, tendo substituído o importe arbitrado pela Agência, por um valor abaixo do mínimo legal.

2. O acórdão regional deve ser reformado, haja vista que a multa foi aplicada pela ANP no mínimo legal e que, diante do princípio da legalidade estrita, a ser seguido pela Administração, e da ausência de declaração de inconstitucionalidade, não poderia a Corte de origem afastar os critérios legais do art. 3º, I, da Lei 9.847/1.999 sem a respectiva declaração e violação ao art. 97 da CF.

3. No caso, os fundamentos utilizados pelo Tribunal a quo devem ser superados. Para se considerar penalidade administrativa como desproporcional, parte-se do pressuposto de ter ela sido imposta acima do mínimo normativo, sem motivação razoável, o que não ocorreu. No caso concreto, a multa foi aplicada no piso previsto. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: RMS 13.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007; REsp 983.245/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/2/2009.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 17/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. OFENSA AOS ARTS. 8º, VII, E 3º, VIII, DA LEI N. 9.847/1999.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a aplicação de multa, e, sucessivamente, a redução do valor fixado, bem como a alteração do marco inicial para incidência do juros e multa moratória, levando em consideração a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do trânsito em julgado do processo administrativo, além da suspensão da exigibilidade do crédito e da inscrição do nome do autor em dívida ativa, no cadastro de inadimplentes CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reduzir a multa inicialmente arbitrada.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.) III - No que concerne à indicada ofensa aos arts. 8º, VII, e 3º, VIII, da Lei n. 9.847/1999, depreende-se dos autos assistir razão à ANP. O aresto vergastado, diversamente do entendimento firmado no juízo de primeiro grau, reduziu o montante de multa já fixada em patamar mínimo, contrariando as balizas normativas expressas na Lei n. 9.847/1999.

IV - Nesse panorama, observa-se que a Corte de origem reconheceu como incontroversa a ocorrência da infração, bem como a higidez do processo administrativo que culminou na imposição da penalidade.

V - Nessa senda, reputam-se irretocáveis os fundamentos apresentados na sentença originária, notadamente de não competir ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade. A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021 VI - Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo.

VII - Correta decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.100.289/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial com a inversão da sucumbência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0152202-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.072.205 / SC

Número Origem: 50126198920194047200

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : REGINALDO COSTA FANTINI 93223480978
ADVOGADOS : MAURO RAINÉRIO GOEDERT - SC023743
RAFAEL MEKSENAS - SC051225

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.